

Lei Municipal nº 54, de 29 de dezembro de 1993.

Institui o Código de Posturas do Município de Alambari e dá outras providências.

**Legenda:**

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto em verde:	Redação dos dispositivos revogados
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos incluídos

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAMBARI

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
Disposições preliminares

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II  
Das infrações e das penas

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159, do Código Civil.

Parágrafo único Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Na hipótese de o material não estar em condições de ser apreendido ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, o mesmo poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 13 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### Dos autos de infração

Art. 14 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Diretores de Departamento, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### CAPÍTULO IV

#### Do processo de execução

Art. 20 O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 Julgada improcedente ou sendo a defesa apresentada fora do prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II  
DA HIGIENE PÚBLICA  
CAPÍTULO I  
Disposições gerais

Art. 22 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletiva, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II  
Da higiene das vias públicas

Art. 24 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

Parágrafo único É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, dificultando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir, para a cidade ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 a 3 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

### CAPÍTULO III

#### Da higiene das habitações

Art. 32 A construção de prédios na cidade, sedes distritais e povoações do Município, obedecerá às exigências do Código de Obras e, no que couber, às dos regulamentos sanitários.

Art. 33 As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro da zona urbana e rural do município.

Art. 35 O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quaisquer particularidades, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36 Nenhum prédio situado em via pública poderá ser habitado sem que disponha de rede de água e esgoto e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 37 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para expelir a fumaça, a fuligem ou outros resíduos a fim de não prejudicar a vizinhança.

Parágrafo único Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza efeito idêntico.

Art. 38 Serão vistoriados periodicamente pelo funcionário que para tal fim for designado, todas as habitações, especialmente as suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com facilidade, serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar, no prazo estabelecido, os reparos necessários;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeitos de construção, não poder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública, serão intimados os respectivos proprietários a fechá-las, dentro do prazo que lhe for marcado, não podendo reabri-las antes de executadas todas as obras e melhoramentos exigidos;

III - as que, por suas condições, estiverem ou forem definitivamente condenadas ao uso, caso em que serão interditadas, sendo vedada a sua utilização para qualquer fim.

Art. 39 Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/3 a 3 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município, além das despesas que a Prefeitura fizer com a realização de serviços.

#### CAPÍTULO IV

##### Da higiene da alimentação

Art. 40 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º Na ação fiscalizadora de sua competência, o Município fará cumprir as normas deste Código e as leis e regulamentos federais e estaduais sobre o registro, controle, rotulagem, padrões de identidade e qualidade de alimentos.

Art. 41 Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, deverá possuir:

I - alvará de Registro;

II - caderneta de Controle Sanitário;

III - caderneta de Produtos Alimentícios.

§ 1º O Alvará de Registro será concedido após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Estadual competente.

§ 2º A Caderneta de Controle Sanitário deverá servir para conter as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações das penalidades que porventura tenham sido aplicadas em consequência de infrações diversas.

Art. 42 Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem alimentos é proibido ter em depósito substâncias nocivas à saúde, ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Art. 43 Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou comércio de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 44 - É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração nos estabelecimentos em que se conservem produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Art. 45 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

Art. 46 Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá depósitos especiais e ou vasilhas apropriadas, dotados de tampos para coleta de resíduos.

Art. 47 Será obrigatório rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Art. 48 Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

I - apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;

II - usar vestuários adequados à natureza do serviço, durante o trabalho;

### III - manter rigoroso asseio individual.

§ 1º A obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Saúde, referida neste artigo, é extensiva a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

§ 2º Os empregados que forem punidos repetidas vezes, por falta de asseio ou infração de qualquer das disposições de que trata este artigo, não poderão continuar a lidar com gêneros alimentícios.

Art. 49 Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias primas alimentares, alimentos “in natura”, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, matérias primas alimentares e alimentos “in natura”, que:

I - tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com exigências do Ministério da Saúde;

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos, por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - tenham sido rotulados segundo as normas técnicas em vigor;

IV - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento da fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Art. 50 A critério de autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de coação, devem estar devidamente protegidos.

Art. 51 Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados, ou usados recipientes não reutilizáveis.

Art. 52 A critério da autoridade sanitária, que levará em conta as condições e características locais e do produto, será autorizada a venda ambulante e, em feiras, de produtos perecíveis de consumo imediato, desde que higienicamente preparados.

Art. 53 Será permitida a venda ambulante e, em feiras, de produtos alimentícios excluídos aqueles que, a juízo da autoridade sanitária, não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

Art. 54 Os produtos alimentícios destinados à venda ambulante ou em feira deverão ser mantidos em boas condições sanitárias e, quando necessário, acondicionados de modo a serem preservados de contaminação.

Art. 55 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão



apreendidos pelo funcionário encarregado da falsificação e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 56 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - é terminantemente proibida a permanência, manutenção ou a criação de aves, animais e similares, nas quitandas ou estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 57 É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazoadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 58 Toda a água de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 59 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 60 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura do teto;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 61 Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 62 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 63 Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 6 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

## CAPÍTULO V

### Da higiene dos estabelecimentos

Art. 64 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 65 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 66 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 67 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios e de capelas mortuárias será feita em prédio isolado, de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado;

IV - a instalação de uma cozinha, no mínimo, com três peças destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros alimentícios, a preparo de comida e à

distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até o teto.

Art. 68 As cocheiras e estábulos existentes dentro da zona urbana ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

V - possuir depósitos para forragens, isolados da parte destinada aos animais, e devidamente vedados aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 69 Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 6 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

### TÍTULO III

## DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I

#### Da moralidade e do sossego público

Art. 70 É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos obscenos.

Parágrafo único A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 71 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 72 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 73 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas e similares, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 74 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 75 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 76 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 77 Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2/3 a 3 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### Dos divertimentos públicos

Art. 78 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 79 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 80 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e deverão ser conservadas sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência, bem como inscrição da palavra “saída”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

V - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 81 Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 82 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 83 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 84 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, estádio ou sala de espetáculos.

Art. 85 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 86 Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 87 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas dos que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 88 A animação de circos de pano ou parques de diversões, só será permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 89 Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 18 (dezoito) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 90 Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 91 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 92 É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 93 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 6 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

### CAPÍTULO III

#### Dos locais de culto

Art. 94 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 95 Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 96 As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 97 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/3 a 1 vez a UFM - Unidade Fiscal do Município.

#### CAPÍTULO IV

##### Do trânsito público

Art. 98 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 99 É proibido embaçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 100 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tomada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º Na impossibilidade de utilização do imóvel para o preparo de massa para reboco, assentamentos e concreto para residências ou similares, exclusivamente por falta de espaço, tal serviço poderá ser efetuado na via pública, desde que com autorização da Prefeitura e por um período máximo de 12 (doze) horas.

Art. 101 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de boi sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.



Art. 102 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 103 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 104 É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, utilizar carrinho de rolimã ou “skate”, a não ser nos logradouros públicos a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;

VI - praticar esportes nas ruas e praças a não serem logradouros especialmente destinados pelas autoridades competentes.

Art. 105 Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 12 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

## CAPÍTULO V

### Das medidas referentes aos animais

Art. 106 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 107 O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado no prazo máximo de 7 (dias), mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 109 É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de animais de grande porte.

Art. 110 Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo único O cão recolhido em virtude do disposto neste artigo, deverá ser retirado no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva; não sendo retirado nesse prazo, será o animal destinado as entidades protetoras ou científicas.

Art. 111 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 112 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 113 É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 114 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

## CAPÍTULO VI

### Da extinção de insetos nocivos

Art. 115 Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos às habitações e à lavoura.

Art. 116 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 117 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 118 Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 3 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

## CAPÍTULO VII

### Do empachamento das vias públicas

Art. 119 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;

II - pequenos reparos.

Art. 120 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem-se em perfeitas condições de segurança;

II - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 121 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 122 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro no artigo 100, deste Código.

Art. 123 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover a respectiva arborização.

Art. 124 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura, ou do órgão competente.

Art. 125 Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 126 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 127 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 128 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 129 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 130 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção;

V - quando a instalação for no frontispício deverá ter autorização do proprietário.

Art. 131 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 132 É proibido aos estabelecimentos comerciais ou industriais o uso do passeio público para apostas, guarda ou depósito de mercadorias, bem como para colocação de mesas e cadeiras.

Art. 133 Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 6 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

## CAPÍTULO VIII

### Das estradas municipais

Art. 134 As estradas municipais deverão ter uma faixa útil de 14,00 (quatorze) metros lineares, destinada à implantação do leito carroçável.

Art. 135 Para a necessária conservação das estradas municipais e em atendimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, a Prefeitura:

I - implantará as novas estradas do Município e adaptará as estradas já existentes para a largura em faixa útil de 14,00 (quatorze) metros lineares, com as aberturas para o escoamento de águas pluviais;

II - abrirá valas em terrenos lindeiros às estradas, destinadas ao escoamento de águas pluviais.

Parágrafo único O proprietário de imóvel que tenha estrada que contém suas propriedades, deverão implantar corredores em substituição às porteiras e outros obstáculos ao seu livre trânsito.

Art. 136 É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pluviais pelas valas abertas nos terrenos lindeiros às estradas municipais, danificando ou obstruindo tais servidões administrativas.

## CAPÍTULO IX

### Dos inflamáveis e explosivos

Art. 137 No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 138 São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - o éter, o álcool, a aguardente, óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 139 Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 140 É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros de ruas ou estradas.

§ 3º Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 141 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material combustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 142 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 143 É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pé, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição especificada nos incisos deste artigo poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 144 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às determinação do CNP - Conselho Nacional de Petróleo e à licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 145 Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 30 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO X

### Das queimas e dos cortes de árvores e pastagens

Art. 146 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 147 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 148 A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 149 Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 6 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

## CAPÍTULO XI

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro

Art. 150 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art. 151 A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instituto de acordo com este artigo.

§ 1º No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfil do terreno em três vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos “III” e “IV”, do parágrafo anterior.

Art. 152 As licenças para exploração serão sempre concedidas por prazo fixo.

Parágrafo único Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



Art. 153 Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 154 Os pedidos de prorrogação de licença para continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 155 O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 156 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 157 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo e empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 158 A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que foi retirado o barro.

Art. 159 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, mulheres ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 160 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor compreendido entre 3 a 30 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município, além da responsabilidade civil ou criminal.

## CAPÍTULO XII

### Dos muros, cercas e passeios públicos

Art. 161 Os proprietários de terrenos, casas e prédios, localizados em ruas pavimentadas dentro do perímetro urbano, são obrigados a murá-los e fazer a respectiva calçada, dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

Art. 162 Serão comuns os muros divisórios, entre propriedades urbanas, e muros e cercas entre propriedades rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 163 Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 164 Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 165 Será aplicada multa correspondente ao valor de 3 a 6 vezes a UFM - Unidades Fiscal do Município a todo aquele que fizer cerca ou muro em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo, ou danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XIII

### Dos anúncios e cartazes

Art. 166 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 167 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 168 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 169 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 170 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 171 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicações escrita à Prefeitura.

Art. 172 Os panfletos ou anúncios a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de 10 cm (dez centímetros) por 15 cm (quinze centímetros), nem maiores de 30 cm (trinta centímetros) por 45 cm (quarenta e cinco centímetros).

Art. 173 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 174 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 6 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

#### CAPÍTULO XIV

##### Da conservação e utilização de edifícios

Art. 175 Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados em bom estado de higiene e estabilidade pelos respectivos proprietários ou inquilinos, a fim de não ser comprometida a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeuntes.

Art. 176 A conservação dos materiais dos edifícios e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e da via ou logradouro público.

Art. 177 Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim.

§ 1º Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 178 Ao proprietário dos prédios em ruínas será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-lo e colocá-lo de acordo com os Códigos de Obras e Sanitário do Município.

§ 1º Para atender às exigências deste artigo será feita a necessária intimação.

§ 2º No caso de os serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à demolição do edifício.

Art. 179 Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, colocando em perigo a incolumidade pública, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário a iniciar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

§ 1º Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para a desocupação urgente do edifício, e a sua pronta demolição.

§ 2º As despesas de execução dos serviços serão cobradas do proprietário.

Art. 180 Para ser utilizado qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar de conformidade com as exigências dos Códigos de Obras e Sanitário do Município, tendo em vista a sua destinação;

II - atender às prescrições da legislação sobre zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 181 A utilização de prédio residencial para qualquer outra finalidade depende da prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único Para ser concedida a autorização a que se refere este artigo será indispensável que os diversos compartimentos do prédio satisfaçam as novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre no zoneamento local.

#### TÍTULO IV

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I

#### Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais

#### SEÇÃO I

#### Das indústrias e do comércio localizado

Art. 182 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único O requerimento deverá especificar, com clareza,:

I - o ramo do comércio ou indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 183 Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 30, deste Código.

Art. 184 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 185 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 186 A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá igualmente ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## SEÇÃO II

### Do comércio ambulante

Art. 187 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 188 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 189 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 190 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 a 3 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### Do horário de funcionamento

Art. 191 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regular o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo único Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, deste artigo, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo único O Prefeito Municipal, por meio de Portaria e mediante solicitação do interessado, poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, no período compreendido entre 15 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

Art. 192 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis: das 6 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados: das 6 às 12 horas.

II - açougues, peixarias e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis: das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

III - padarias:

a) nos dias úteis: das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados: das 5 às 20 horas.

IV - farmácias:

a) nos dias úteis: das 8 às 21 horas;

b) nos domingos e feriados: no mesmo horário determinado para os estabelecimentos que cumprem plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

V - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares: das 7 às 24 horas, podendo, em caso de licença especial, a requerimento do interessado e consultado o interesse público, permanecer aberto o estabelecimento durante toda a noite.

VI - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;

b) aos sábados e véspera de feriados o encerramento poderá se dar às 22:00 horas.

VII - casas de loteria:

a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados: das 8 às 12 horas.

VIII - agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis: das 8 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados: das 8 às 12 horas.

IX - charutarias e “Bomboniéres”: Diariamente, das 7 às 24 horas.

X - café e leiterias:

a) nos dias úteis: das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

XI distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis: das 5 às 17 horas;



b) nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

XII - lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis: das 5 às 17 horas;

b) nos domingos e feriados: das 7 às 12 horas.

XIII - carvoarias e similares:

a) nos dias úteis: das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados: das 6 às 12 horas.

XIV - agências bancárias e similares: de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira: das 9 às 16 horas, não funcionando aos sábados, domingos e feriados.

XV - bailes, bares com música ao vivo e similares: das 20 às 4 horas da manhã seguinte, desde que com autorização do órgão policial competente;

XVI - supermercado e similares: das 8 às 22 horas nos dias úteis, não funcionando nos domingos e feriados.

§ 1º Os postos de combustíveis e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, podendo, no entanto ser estabelecido “plantão” para os postos de combustíveis aos domingos e feriados, obedecendo-se escala organizada pela Prefeitura.

§ 2º As farmácias, quando fechadas, deverão afixar em local visível ao público placa indicando os estabelecimentos análogos em plantão e, em caso de urgência, poderão atender ao público a qualquer hora da noite.

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a atividade principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º O funcionamento do comércio em geral, nos casos previstos neste artigo, é facultativo.

Art. 193 Durante o primeiro ano de vigência da Lei, fica o Executivo autorizado, por meio de Decreto, a instituir e a alterar os horários de funcionamento de indústrias e comércio previstos neste Capítulo, mediante iniciativa das classes interessadas.

Art. 194 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 1/3 a 3 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

### CAPÍTULO III

#### Das aferições de pesos e medidas

Art. 195 As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 196 As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 197 A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas que se encontrarem com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Parágrafo único Serão rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

Art. 198 Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Art. 199 Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá a qualquer tempo mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 192, deste Código.

Art. 200 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir, utilizados em suas transações comerciais.

Art. 201 Será aplicada multa correspondente ao valor de 1/3 a 3 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município, àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, utilizados na compra e venda de produtos;

III - usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do transporte de passageiros

Art. 202 A Prefeitura Municipal, de acordo com a conveniência, fixará os pontos de estacionamento de automóveis de aluguel, das charretes e dos ônibus, bem

como as direções do trânsito nas ruas da cidade e a velocidade dos veículos, dentro do seu peculiar interesse e observada a área de sua atribuição.

Parágrafo único A autorização para funcionamento de táxi estará condicionada ao número de habitantes do Município, observando-se os seguintes critérios:

I - um veículo táxi para cada mil habitantes;

II - um veículo táxi para cada bairro que diste 2 quilômetros da sede do Município.

Art. 203 A concessão de transporte de passageiros deverá obedecer às legislações e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Art. 204 As empresas que realizem o transporte coletivo de passageiros intermunicipal deverão, dentro do território do Município, obedecer aos itinerários e paradas fixados por Decreto baixado pelo Executivo.

Art. 205 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 3 a 30 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

## TÍTULO VI

### Disposição Final

Art. 206 Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HÉLIO IGLÉSIAS DE LIMA  
Prefeito Municipal